AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNESC JOINVILLE/SC
Ref.: Processo Administrativo nº 001/2026
EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026 RERRATIFICADO

FELIPE PENHA DE BARROS MEDEIROS, brasileiro, casado, representante legal, portador do CPF nº 354.850.858-81, residente e domiciliado na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 2582, Vila Antonieta, CEP: 07040-030, Guarulhos/SP, na qualidade de legitimado para requerer a Regularização Fundiária Urbana (REURB), vem, tempestivamente e com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 14 da Lei nº 13.465/2017, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO em face do item 6.9.1.1 do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO
O item 6.9.1.1 do Edital exige, para fins de habilitação/execução, que a licitante possua: "Autorização de voo emitida pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e inscrição válida junto ao Ministério da Defesa, para execução de aerolevantamentos, na classificação 'A'."

Ocorre que tal exigência revela-se frontalmente contrária aos princípios da competitividade e da eficiência, além de ignorar a realidade técnica do núcleo urbano em questão, que já possui infraestrutura consolidada e base cartográfica municipal disponível.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Facultatividade do Projeto e Aproveitamento de Base de Dados (Lei 13.465/17)
Conforme o Art. 11, § 2º da Lei nº 13.465/2017, a elaboração de novos projetos de regularização é facultativa para núcleos urbanos informais consolidados anteriormente a 22/12/2016. O núcleo objeto desta demanda já conta com rede de água, esgoto, energia e pavimentação, possuindo situação urbanística irreversível. Ademais, o Decreto nº 9.310/2018 (Art. 19, § 3º) é claro ao permitir que o Município dispense novos documentos técnicos se já possuir informações suficientes em sua base de dados, mapeamentos aerofotogramétricos ou imagens de satélite existentes.

2. Da Ilegalidade da Exigência de Inscrição "Classe A" no Ministério da Defesa A exigência de inscrição na Categoria "A" (destinada a aerolevantamentos de alta complexidade com plataformas tripuladas de grande porte) para serviços de REURB é: Restritiva: Exclui empresas que utilizam tecnologias modernas e precisas como RPAS (Drones), devidamente regulamentadas pela ANAC e DECEA, mas que não necessitam da Categoria "A" do MD para levantamentos urbanos. Desproporcional: Viola o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que exige que as cláusulas editalícias sejam proporcionais ao objeto e não restrinjam o caráter competitivo do certame.

3. Da Simplificação na REURB-S Tratando-se de REURB de Interesse Social, a administração pública tem o dever de facilitar a titulação. Exigir um aerolevantamento de nível ministerial "Classe A", quando o próprio município já possui base cartográfica para fins de IPTU, configura formalismo excessivo e oneração indevida aos cofres públicos e ao processo social.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se: A RETIRADA/SUPRESSÃO do item 6.9.1.1 do Edital, por configurar restrição indevida à competitividade e por ser desnecessária à execução do objeto em face da simplificação permitida pela Lei 13.465/17; A DISPENSA de novo levantamento topográfico georreferenciado, mediante o APROVEITAMENTO INTEGRAL da base cartográfica e dos dados técnicos já existentes no cadastro imobiliário deste Município, conforme autoriza o Art. 19, § 3º do Decreto nº 9.310/2018; O PROSSEGUIMENTO do feito com a emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), visando a célere titulação dos ocupantes. Pede Deferimento.

Guarulhos/SP 24 de março de 2026.